

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

Autos n.º 0001915-57.2012.8.01.0003
Classe Ação Civil Pública
Autor Ministério Público do Estado do Acre
Réu Estado do Acre

Decisão

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Acre em face do Estado do Acre, para o fim de compeli-lo a realizar as adequações necessárias ao regular funcionamento e prestação dos serviços na área da saúde do Hospital das Clínicas Raimundo Chaar, situado nesta comarca.

Aduz na exordial que o Hospital apresenta-se em situação de precariedade o que impede a regular prestação dos serviços públicos de saúde na região do Alto Acre, tendo em vista a inadequação no atendimento dos pacientes, na estrutura física, faltando medicamentos, materiais, aparelhagem, médicos e ambulância.

Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja condenado em obrigação de fazer, qual seja, tomar as medidas cabíveis para efetivar uma reforma e adequações necessárias do Hospital Raimundo Chaar de acordo com a legislação pertinente, sanando as irregularidades apontadas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida para o fundo disciplinado no art. 13 da lei 7.347.

Em manifestação prévia o Estado alegou preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, que diversos dos problemas elencados já foram solucionados, que o pronto-socorro dispõe de todos os equipamentos necessários ao funcionamento e que já adquiriu recursos para a instalação de uma nova unidade hospitalar e uma Unidade de Pronto Atendimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido

Inicialmente, sobre o tema, cabe ressaltar que se encontra presente a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

possibilidade jurídica do pedido quando o ordenamento jurídico não veda o exame da matéria por parte do Judiciário, constituindo equívoco argumentar que o pedido do autor é juridicamente impossível porque o direito material não o ampara. Esclareço que se o direito não ampara a pretensão, o caso é de improcedência; se o ordenamento jurídico veda a discussão do pedido no plano processual, o caso é de impossibilidade jurídica do pedido.

Nesse sentido, destaco o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL À SAÚDE - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO CONFIGURAÇÃO - CHAMAMENTO AO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - JUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO À SAÚDE - ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SOLIDARIEDADE HORIZONTAL E VERTICAL ENTRE OS ENTES FEDERADOS - PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS - RESERVA DO FINANCEIRAMENTE POSSÍVEL - ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO ENTE FEDERADO - DEVER DE VIABILIZAR EXAME MÉDICO - IMPOSIÇÃO DE ASTREINTE - POSSIBILIDADE - EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO - IMPROPRIEDADE.

1. A ação civil pública está inserida no contexto da tutela jurisdicional coletiva, vocacionada a alcançar, portanto, o provimento judicial comum a pessoas que se encontrem, de algum modo, ligadas por uma relação fática ou jurídica, evitando-se, assim, a reprodução de ações com idêntico conteúdo, o que viabiliza a redução numérica de demandas.

2. Contudo, além da legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos coletivos, genericamente considerados, deve-se reconhecer também sua legitimidade ativa ad causam para a proteção do direito à saúde, tendo em vista a máxima relevância deste e o fato de a parte final do art. 127 da CF/88 habilitar o Parquet a demandar em prol de interesses individuais indisponíveis. Precedentes: REsp 688.052/RS; REsp 822.712/RS; REsp 819.010/SP; REsp 817.710/RS.

3. Encontra-se presente a possibilidade jurídica do pedido quando o ordenamento jurídico não veda o exame da matéria por parte do Judiciário, constituindo equívoco argumentar que o pedido do autor é juridicamente impossível porque o direito material não o ampara. (Processo: Reexame Necessário-Cv 1.0421.10.000848-9/001 0008489-41.2010.8.13.0421 (1) Relator(a): Des.(a) Elpídio Donizetti Data de Julgamento: 08/11/2012 Data da publicação da súmula: 20/11/2012)

O Poder Público tem como incumbência formular e implementar políticas sociais e econômicas, com a obrigação de garantir o acesso universal e igualitário à saúde de forma integral, com vistas à melhoria da qualidade de vida. Nesse contexto, as ações e os serviços devem ser planejados e programados de acordo com as necessidades de

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

saúde da população e com as condições de saúde da realidade local, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.[...] O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado Brasileiro não pode converter-se em promessa institucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.[...]" (271286 RS, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 11/09/2000, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 24-11-2000)

Desse feito, considerando-se que a garantia do acesso à saúde é obrigação determinada em lei para o poder público, não há falar em ofensa ao princípio da legalidade, não contendo burla à ordem democrática e à separação dos poderes. Ao revés, a presente ação visa o integral atendimento à legislação pátria, notadamente o artigo 196, da Constituição Federal.

Porquanto, o ordenamento jurídico não proíbe ou veda a pretensão deduzida na inicial, restando-me a rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Do mérito

Para se deferir o requerimento de medida liminar em ação civil pública, mister se faz que, além das condições gerais e comuns a todas ações, sejam evidenciados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de modo a se caracterizar a plausibilidade aparente da pretensão aviada e o perigo fundado de dano, antes do julgamento meritório. Observe-se a manifestação do TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. IDOSO. PACIENTE DIABÉTICO. NECROSE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

NECESSIDADE E URGÊNCIA DA CIRURGIA COMPROVADAS POR MÉDICO DE HOSPITAL INTEGRANTE DA REDE SUS. ADMISSIBILIDADE DA LIMINAR CONCEDIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS PARA ANTECIPAÇÃO JURISDICIONAL PRESENTES. Sendo perfeitamente admissível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, conforme já proclamado pelo ex. STF; sendo constitucionalmente garantido o direito à saúde como direito fundamental do cidadão, com as normas a ele atinentes de aplicação imediata; tendo o Estado, em responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios, o dever de garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços que o promovam, protejam e recuperem este direito à saúde; e, finalmente, assegurando o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03) atenção integral à saúde do idoso, é imperativo a manutenção de decisão que concede liminar determinando ao Município e ao Estado que, solidariamente, procedam à transferência e internação para cirurgia de paciente idoso portador de diabetes com risco de amputação de pé por ocorrência de necrose de artelhos, como prescrito por médico vinculado ao próprio SUS. TJMG Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0045.11.002379-8/001 0537778-27.2011.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques Data de Julgamento: 15/05/2012 Data da publicação da súmula: 25/05/2012)

O direito à saúde insere-se no rol dos direitos sociais - direitos fundamentais de segunda geração - apresentando uma dupla vertente: de um lado, consubstanciam-se em mandamentos de natureza negativa, impondo à coletividade o dever de abstenção de atos que frustrem sua efetivação; por outro, apresentam-se como exortação a um Estado prestacionista, para fomentar a implementação de prestações positivas.

Nesse contexto, estabelece o texto constitucional que a "saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196 da CR/88). Direito esse que deve ser cumprido de forma imediata, porquanto estão intrinsecamente ligados aos direitos fundamentais individuais.

Segundo a Constituição da República, o direito à saúde efetiva-se (I) pela implantação de políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doenças e (II) pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, assegurada prioridade para as atividades preventivas, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei n.º 8.080/90.

As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. O inciso IV do artigo 7º da referida Lei, de outra banda, esclarece ser princípio a ser respeitado na execução das ações e serviços públicos de saúde a "igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie".

Considerando que o Hospital Raimundo Chaar atende pacientes de toda a região do Alto Acre e que a distância da capital, onde há melhores recursos, é de não poucos 230 km, maior razão há para que tão numeroso atendimento seja realizado de forma adequada, eficiente e segura, sendo imprescindível, para tanto, a implementação das reformas necessárias e o cumprimento das providências relacionadas na inicial, de modo a cumprir os mandamentos legais acima descritos e a evitar a ineficiência do serviço.

E nem se cogite a hipótese de comprometimento das verbas públicas ou escassez de recursos, pois o Estado tem o dever de alocar recursos necessários para o cumprimento de prestações garantidas prioritariamente pela Constituição Federal. Deste modo, se o Estado-administração não atender a tais direitos de forma voluntária, o Poder Jurisdicional o compelirá ao cumprimento das garantias fundamentais dos cidadãos, até porque vigente o Princípio da Inafastabilidade do controle jurisdicional a toda lesão ou ameaça a direitos (artigo 5º, inciso XXXV, CF).

Ademais, pelo menos em sede de cognição sumária, conquanto o requerido alegue que algumas das providências necessárias à adequação dos serviços tenham sido realizadas e outras estejam em andamento, observa-se que restam medidas imprescindíveis a serem efetivadas.

Passo a análise dos problemas elencados na inicial:

1- **Quanto à ambulância:** informou o requerido que o fato de somente existir uma ambulância amolda-se ao quantitativo estabelecido pela Organização mundial de

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

saúde e que a ambulância existente é nova.

No relatório de fl. 291, houve a confirmação de que a ambulância não possui respirador e desfibrilador o que não permite uma atuação ideal em caso de atendimento emergenciais.

Ademais, afirma que a regulação dos pacientes que podem ser transferidos à capital gera transtornos, tendo em vista ser feita por Rio Branco e não pelos médicos do hospital.

Não obstante as informações de que apenas uma ambulância é insuficiente, deixo para apreciar tal pedido após ampla defesa e contraditório com a produção das provas.

Todavia, o fato de somente existir uma ambulância requer que esta esteja em perfeitas condições para o atendimento da população em qualquer situação emergencial e para isso indispensável que haja equipamentos respirador e desfibrilador.

Tratando-se de hospital de interior, como afirma o requerido, em que é preterido no ordenamento de despesas, tendo em vista que maiores investimentos são realizados na capital em razão da maior demanda, e sabendo, como confessou em sua manifestação, da ineficácia de muitos serviços no hospital local, sendo necessário o deslocamento do paciente para Rio Branco nos casos mais graves, indispensável que o transporte do passageiro seja realizado eficazmente com todo o aparato necessário ao suporte de emergência.

No tocante à regulação dos pacientes que devem ser transportados para Rio Branco, tal diagnóstico somente pode ser dado pelo médico local que atende o paciente e sabe que os recursos existentes no hospital são escassos frente à necessidade do paciente, dessa forma, não há razão para que a regulação seja realizada em Rio Branco.

Se o Estado afirma que realiza maiores investimentos na capital em razão da demanda, deve ser capaz de atender à demanda do interior que já fora preterido nos investimentos hospitalares, não podendo também ser preterido quanto à disposição de vagas em Rio Branco, competindo ao Estado, que destina maiores recursos aos hospitais da capital, atender nestes também os pacientes do interior.

2- Quanto ao equipamento de radiografia: Aduz o requerido que o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

equipamento de radiografia é novo e que o serviço de radiografia é realizado por clínico geral com especialidade para tanto. O relatório de fl. 292 confirma a alegação do Estado, todavia informa que por vezes a escassez de filmes para revelação exige que haja racionalização nas radiografias.

3- Quanto ao equipamento de eletrocardiograma: no relatório de fl. 292, observa-se que o aparelho de eletrocardiograma foi concertado recentemente, entretanto, a ausência de especialista impede que o serviço seja realizado no ambulatório, somente sendo realizado em casos de urgência pelo clínico geral.

4- Quanto ao exame de ultrassom: o relatório da gerência aponta que há ausência de especialista durante 15 dias do mês, mas que consegue resolver as situações com a ajuda do município e das clínicas particulares que o fazem sem ônus a pedido da gerência.

5- Quanto à ausência de medicamentos e materiais: à fl. 292 do relatório local informa que em razão da burocracia da administração, frequentemente há o desabastecimento de materiais e medicamentos.

Tal situação encontra-se em manifesta dissonância ao texto constitucional e a relevância do serviço de saúde para a garantia do princípio constitucional base do ordenamento qual seja a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

O Poder Judiciário não pode jamais se calar diante da má administração pública que acarreta grave lesão aos direitos dos cidadãos, sendo irrazoável e inaceitável que um hospital negue atendimento adequado aos seus pacientes em razão da ausência de medicamentos que não chegaram por mera má administração dos serviços públicos essenciais.

Tal situação deve ser sanada imediatamente, de modo que seja melhor administrado o trâmite de entrega de materiais e medicamentos, de modo a regularizar a situação no prazo de 30 dias. Sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada medicamento e material faltante após esse prazo.

6- Quanto à ausência de médicos: o relatório aponta que ausência de especialistas é um dos graves problemas do Hospital. Em relação às cirurgias, afirma que a situação já está controlada, que há um cirurgião com especialidade em anestesia, Dr. Edson Braga, não prejudicando o serviço cirúrgico quanto à ausência de anestesista. Afirma que não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

obstante o cirurgião somente trabalhar por 15 dias durante o mês, no restante os partos são atendidos pela cirurgiã Dra. Leodir. Afirmo que os partos são realizados por clínico geral.

Quanto aos pediatras, afirmo que há dois profissionais especializados que atuam em regime de sobreaviso. Que falta pediatra para atuar no plantão. Que demais especialistas serão contratados por meio de concurso público. Que as cirurgias ortopédicas são todas encaminhadas por não ser possível a realização no Hospital. Que não existe Unidade de Terapia Intensiva.

A prestação de serviço de saúde deve ser eficaz e ininterrupta, não sendo possível que a ausência de profissionais prejudiquem a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos, sendo pressuposto para a adequada realização do serviço que hajam profissionais habilitados ao seu exercício.

Ademais, indispensável a existência de Unidade de Terapia Intensiva no local, uma vez que as urgências que requerem esse tipo de tratamento, muitas vezes, são repentinas e não admitem a espera da viagem até a capital, reduzindo significativamente as chances de recuperação do paciente.

7- Quanto à estrutura física: a gerência confirma que a estrutura física não atende as exigências conforme as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária Estadual e que o Estado vem investindo na construção de um novo hospital, já tendo adquirido novo espaço para a obra.

Não obstante a futura construção de hospital, até que a obra seja entregue é necessário que o local físico atual atenda aos parâmetros legais pré-estabelecidos pela vigilância sanitária, tendo em vista ser indispensável higiene e condições salutaras ao desempenho dos serviços de saúde.

Dos problemas acima narrados, o próprio Relatório de elaborado pela gerente do Hospital (fls. 291/294), referente às constatações visualizadas, admite a realização parcial das providências apontadas. Sendo assim, não se justifica a demora na efetivação das medidas aptas a sanar os problemas relacionados à adequação dos serviços de saúde mencionados na presente ação, o perigo da demora é iminente, mormente porquanto se está diante de preceito constitucional de todo relevante e cuja

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

aplicabilidade é imediata, não restando alternativa senão a concessão da medida ora hostilizada.

Alguns dos pedidos elencados na inicial dependem de dilação probatória, razão por que indefiro em sede liminar e retorno a análise após a produção de provas.

Pelo exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada para determinar ao Estado do Acre que:

1- Adquirir no prazo de 45 dias um aparelho desfibrilador e um aparelho respirador para a ambulância existente no Hospital Raimundo Chaar, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo descumprimento;

2- Que a partir da ciência desta decisão, a regulação das ambulância seja realizada pelo médico local, que quando entender pertinente encaminhar paciente à Rio Branco, deve-se somente informar o encaminhamento aos hospitais da capital, não dependendo de autorização de Rio Branco para a liberação, sob pena de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada descumprimento;

3- A garantia do serviço de radiografia de forma ininterrupta, concedo o prazo de 30 dias para a regularização, com o adequado abastecimento e estoque dos filmes exigidos para a revelação, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada caso não atendido em razão da falta de produto.

4- A regularização do serviço ambulatorial de eletrocardiograma, seja com o aumento da carga horária do profissional qualificado que atende no hospital, seja com a contratação temporária, até a realização de concurso público com prazo certo. Prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais);

5- A regularização da entrega de materiais e medicamentos no prazo de 30 dias, para que o estoque não fique desabastecido, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada medicamento ou material faltante após esse prazo.

6- A regularização das cirurgias e do serviço de ultrassonografia, que devem ser prestados regularmente, de forma ininterrupta, por todo o mês, sejam partos ou cirurgias de urgência. A efetivação da medida pode ser dar com o aumento da carga horária do profissional qualificado que atende no hospital ou com a contratação temporária de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasília

especialistas, até a realização de concurso público com prazo certo. Prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

7- Que sejam instalados os equipamentos básicos para o atendimento em Unidade de Terapia Intensiva no Hospital, no prazo de 180 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento;

8- Que as instalações físicas do Hospital atendam aos parâmetros legais dispostos pela vigilância sanitária, no que concerne principalmente à higiene, questões sanitárias e adequação às normas para o atendimento do paciente. Prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo descumprimento.

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.
Intimem-se.

Brasília-(AC), 14 de dezembro de 2012.

Daniel Gustavo Bomfim A. da Silva
Juiz de Direito